**PARECER JURÍDICO**

**REQUERENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE CLÁUDIO, ESTADO DE MINAS GERAIS.**

**SOLICITANTE: PRESIDENTE DA CASA LEGISLATIVA.**

**ASSUNTO: Projeto de Lei 31/2018, de 09.10.2018, de autoria do poder Executivo que “*Dispõe sobre requisições de pequeno valor - RPV no Município de Cláudio, decorrentes de decisões judiciais, nos termos do Art.100, §§ 3º e 4º da Constituição Federal e determina outras providencias e Emendas nº. 01 Aditiva de Autoria da Vereadora Rosemary Rodrigues Araújo Oliveira e nº. 02 Modificativa de Autoria do Vereador Evandro da Silva Oliveira”*.**

**PARECERISTA: André Fernandes de Castro.**

**RELATÓRIO**

 Consulta-nos a requerente, através de sua Presidência, sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei epigrafado, de autoria do Poder Executivo, que visa a autorização desta Casa Legislativa para que o Poder Executivo Municipal possa definir o limite máximo de requisição de pequeno valor - RPV, nos moldes terminados pela Constituição Federal, bem como das emendas acessórias que o acompanham.

 Em apertada síntese é o relato do necessário.

**FUNDAMENTAÇÃO**

 A matéria versada no projeto em questão é de interesse local, aliado ao fato de que a sua iniciativa compete ao Chefe do Executivo nos termos do art. 30 c/c art. 52, incisos I e XXV, e ainda fundamentada no art. 19, todos da Lei Orgânica Municipal, além de não se enquadrar, nos termos do art. 33 desta lei, no rol dos assuntos de competência exclusiva da Câmara.

O projeto de Lei visa a estipulação de RPV (Requisição de Pequeno Valor) no âmbito do Município de Cláudio/MG, haja vista a inexistência de regulamentação legal municipal, em que pese a previsibilidade constitucional, como prescrito no artigo 100, §§ 3º e 4º., e legal, como prevê a Lei 12.153/2009.

Atualmente, como inexiste a lei local, os débitos ou obrigações consignados em precatórios judiciários do Município estão regidos pelo artigo 87 do Ao das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), ou seja, são considerados como RPV os valores inferiores a 30 (trinta) salários mínimos vigentes (artigo 87, II do ADCT).

Com a legislação ora proposta, restando, portanto, a legitimidade autoral, a constitucionalidade e a legalidade, o Município passará a adotar o valor definido atualmente de R$10.000,00 (dez mil reais), como teto máximo para pagamento de RPV, sendo que os valores superiores deverão serem regidos pela normatização de pagamento de precatórios, disposta no artigo 100 da Constituição Federal e legislação regulamentares posteriores.

Ressalta que a legalidade da proposição vem em encontro e atenção à limitação mínima de valor, qual seja, o maior valor de benefício do regime geral de previdência social, atualmente de R$5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos).

Já as emendas nº 01 Aditiva e nº 02 Modificativas propostas respectivamente pelos vereadores Rosemary Rodrigues Araujo Oliveira e Evandro da Silva Oliveira são cálidas, uma vez que apresentam relação direta com o texto jurídico do projeto.

Especificamente a emenda nº. 01 Aditiva visa manter a correção monetária pelos índices do governo (INPC), evitando eventuais defasagem ao longo do período de vigência da Lei.

Já a emenda nº. Modificativa altera sobremaneira as disposições do artigo 1º do Projeto de Lei nº.31/2018, pois estipula como limite de RPV o montante de R$15.000,00 (quinze mil reais), ainda inferior ao limite previsto do ADCT. Ressalta-se que, caso a emenda modificativa seja aprovada em plenário, restarão prejudicadas as disposições do artigo 1º do projeto original.

Entende este parecerista, portanto, de acordo com o Projeto de Lei 31/2018 e as emendas nº. 01 Aditiva e nº. 02 Modificativa, pois, diante de toda a legislação aplicável à espécie – Constituição Federal, Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa Legislativa – eles são legais e constitucionais, além de configurada a garantida de sua juridicidade.

Por fim, o projeto e as emendas encontram-se redigidos em boa técnica legislativa, respeitados inclusive os preceitos da Lei Complementar 95, de 26.02.1998, atendendo aos requisitos legais necessários e indispensáveis exigidos, tanto pela legislação federal quanto municipal, estando aptos à tramitação, discussão e deliberação pelo Plenário.

**CONCLUSÃO**

 Assim, somos pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa tanto do Projeto de Lei nº.31/2018, quanto das emendas nº. 01 Aditiva e nº. 02 Modificativa, estando aptos à tramitação, discussão e deliberação Plenária.

 Este é o parecer *sub* censura!

 **Cláudio (MG), 05 de novembro de 2018.**

**Assessoria Jurídica**

**André Fernandes de Castro**

**OAB-MG 96.637**